



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011325-81.2023.5.03.0187

Relator: Maria Cecília Alves Pinto

### Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial
- Acidente de Trabalho

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/05/2024

Valor da causa: R\$ 300.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** ANTONIO SABAS DOS ANJOS

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

**RECORRENTE:** SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL

**RECORRENTE:** VALE S.A.

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS

ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

ADVOGADO: HEBERT AMANCIO DOS SANTOS

**RECORRENTE:** BHP BILLITON BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE OHEB SION

**RECORRIDO:** ANTONIO SABAS DOS ANJOS

ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS

ADVOGADO: TIAGO JOSE LOPES SEMIM

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: THIAGO FELIPPE MONTI

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

**RECORRIDO:** INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES

**RECORRIDO:** SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL

**RECORRIDO:** VALE S.A.

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS

ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

ADVOGADO: HEBERT AMANCIO DOS SANTOS

**RECORRIDO:** BHP BILLITON BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE OHEB SION



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 RECURSO DE REVISTA  
**ROT 0011325-81.2023.5.03.0187**  
 RECORRENTE: ANTONIO SABAS DOS ANJOS E OUTROS (3)  
 RECORRIDO: ANTONIO SABAS DOS ANJOS E OUTROS (4)

### Recurso de Revista

**Recorrente(s):** 1. VALE S.A.  
 2. SAMARCO MINERACAO S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)  
 3. BHP BILLITON BRASIL LTDA.

**Recorrido(a)(s):** 1. ANTONIO SABAS DOS ANJOS  
 2. SAMARCO MINERACAO S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)  
 3. BHP BILLITON BRASIL LTDA.  
 4. INTEGRAL ENGENHARIA LTDA  
 5. VALE S.A.

### RECURSOS DE REVISTA

Os recursos serão analisados nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, isto é, se cada parte demonstra divergência jurisprudencial válida e específica ou comprova a existência de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República.

#### Recurso de: VALE S.A.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/07/2024; recurso interposto em 31/07/2024), devidamente preparado (depósito recursal - ID. f7313c6 e ID. 3690298 ; custas - ID. 8f3db15 e ID. 4877bfc), sendo regular a representação processual.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /**

**Transcendência**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

### **Prescrição.**

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 359 da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

### **Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.**

No tocante a configuração do grupo econômico e a responsabilidade da recorrente, constato que o posicionamento adotado pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária suscitada .

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida a normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange a realidade fática dos autos que embasou a decisão ora recorrida(Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

## Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral.

## Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral / Valor Arbitrado.

No tema indenização por dano moral em razão do rompimento da barragem, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação do arts. 5º, X e 7º, XXVIII da CR, aos preceitos da legislação federal (a exemplo do arts. 186, 187 e 927 do CCB) e de divergência jurisprudencial.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não há falar em inobservância do art. 223-G, §1º, da CLT, até porque, ao decidir as ADI´s 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as seguintes teses:

*1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como **critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.** Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023. (grifos acrescidos).*

Nesse contexto, não há falar nas ofensas normativas alegadas pela parte, nem na possibilidade de cotejo com verbetes e arestos válidos sobre o

tema, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

## CONCLUSÃO

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

## Recurso de: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO

### JUDICIAL

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/07/2024; recurso interposto em 01/08/2024), custas -ID. 7f20d1a/ID. 959b1ee e ID. bb19bdd/ID. ca8c53b, inexigível o depósito recursal, nos termos do §10 do art. 899 da CLT (empresa em recuperação judicial), sendo regular a representação processual.

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional**

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre condenação ao pagamento de indenização por danos morais e valor arbitrado.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes

pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Litispendência**

### **Prescrição**

No que concerne às controvérsias sobre conexão/litispendência, conforme tese encampada pela Turma, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva. Na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, ao passo que, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito.

Se o reclamante optou por prosseguir com sua ação individual, fica afastada a hipótese de litispendência.

A tese adotada no acórdão recorrido, expressa também na Súmula 32 do TRT da 3ª Região, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-152800-61.2009.5.22.0001, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 05/04/2019; E-ED-RR-92600-87.2009.5.17.0014, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; E-ED-RR-10693-20.2013.5.12.0037, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT: 26/08/2016, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, afastando as ofensas sugeridas aos arts. 5º, LIV, da CR; 55 do CPC e 104 do CDC, bem como a contrariedade indicada à Súmula 268 do TST.

Complemento que, no tocante a prescrição, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 359 da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

## **Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra**

### **Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico**

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

*" No caso vertente, o conjunto probatório revelou que a 3ª ré (Vale S.A.) e a 4ª reclamada (BHP BILLITON) são acionistas da 2ª reclamada (Samarco Mineração) - Id a079d0c - Pág. 2, o que já demonstra, à sociedade, o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, conforme disposto no § 3º do art. 2º da CLT.*

*Anote-se que consta da página da da empresa internet Samarco que: "A Samarco é uma empresa de capital fechado, uma joint venture de propriedade da BHP e Vale (com 50% de participação acionária cada)". Ademais, após a ocorrência do desastre de 2015, foram inúmeras as ações conjuntas e acordos firmados pelas referidas rés, para minimização ou recuperação dos efeitos da catástrofe, no tocante aos aspectos ambientais e sociais, fatos de repercussão na mídia nacional e internacional, como por exemplo como mantenedoras da Fundação Renova (entidade responsável pela mobilização para a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana /MG), de modo que beira à má-fé a argumentação, a esta altura, de que não haveria a formação de grupo econômico ou de responsabilidade solidária das empresas pela indenização deferida ao autor, empregado sobrevivente do desastre.*

*Por fim, diante do ilícito perpetrado, notadamente pela falta de manutenção preventiva e falhas no monitoramento de responsabilidade das 2ª, 3ª e 4ª rés, que resultou no rompimento da barragem, coaduno com os fundamentos da d. juíza sentenciante, no particular, adotando-os como razões de decidir (Id ce300ef - Pág. 18)" (ID. f1c91ca - Pág. 22).*

Logo, tendo a decisão sido fundamentada com base da existência de grupo econômico entre as reclamadas, descabida a alegação de contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST.

Ademais, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, *se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa "in eligendo", exceto para ente público da Administração direta e indireta*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: TST-IRRR-190-53.2015.5.03.0090, SBDI-I, Relator Ministro João Oreste Dalazen; DEJT 30/06/2017; E-RR - 12900-44.2013.5.17.0007, SBDI-I, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 29/09/2017; E-ED-RR - 257-07.2013.5.15.0073 , Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT 29/09

/2017; E-RR - 73-24.2012.5.15.0158, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT 29/09/2017, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

### **Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado**

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não há falar em inobservância do art. 223-G, §1º, da CLT, até porque, ao decidir as ADI´s 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as seguintes teses:

*1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como **critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.** (grifos acrescidos).*

Nesse contexto, não há falar nas ofensas normativas alegadas pela parte, nem na possibilidade de cotejo com verbetes e arestos válidos sobre o tema, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho**

Com relação ao percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a decisão recorrida considerou os critérios fixados no § 2º do art. 791-A da CLT. Assim, uma vez que a fixação do percentual dos honorários advocatícios insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de livre convencimento para analisar o caso concreto, respeitados os limites legais, resta inviável o apelo, pois demandaria a reanálise do quadro fático delineado, o que não se viabiliza na esteira da Súmula 126 do TST.

Nesse sentido, firmou-se a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-ED-AIRR-1000392-22.2022.5.02.0049, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/06/2024; Ag-AIRR-129-31.2021.5.21.0043, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/04/2024; Ag-AIRR-1001261-72.2017.5.02.0012, 3ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 17/05/2024; RRAg-1569-97.2017.5.10.0014, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/05/2024; AIRR-0100833-15.2021.5.01.0203, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/07/2024; AIRR-100550-83.2021.5.01.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/06/2024; RRAg-903-74.2018.5.09.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/04/2023 e Ag-AIRR-11380-64.2021.5.18.0161, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 10/06/2024, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

## **CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

**Recurso de: BHP BILLITON BRASIL LTDA.**

## **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/07/2024; recurso interposto em 02/08/2024), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 3893671 e ID. afc0cc7; custas - ID. b0fcea0 e ID. 5949a17), sendo regular a representação processual.

## **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /**

**Transcendência**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação**

Quanto a alegada ilegitimidade da parte, constato que o posicionamento adotado pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

#### **Prescrição**

#### **Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico**

#### **Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado**

Nos temas prescrição, responsabilidade solidária/grupo econômico e valor arbitrado a título de danos morais, remeto a integralidade da fundamentação exposta na análise dos recursos de revista interpostos por VALE S.A. e por SAMARCO MINERACAO S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL) para também denegar seguimento ao presente recurso nos referidos temas.

Complemento que não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

#### **CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de agosto de 2024.

**Sebastião Geraldo de Oliveira**  
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Sebastião Geraldo de Oliveira - Juntado em: 21/08/2024 22:54:19 - 7171b44  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24082118203329900000116041749?instancia=2>  
Número do processo: 0011325-81.2023.5.03.0187  
Número do documento: 24082118203329900000116041749